Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.

CIRCULAR 17/2015 - JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE

DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o

afastamento por motivo de doença integra a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS).

O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e

trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, o fato

de o Estado fiscalizar e garantir esse direito, com vistas à efetivação regular dos depósitos, não

transmuda em sujeito ativo do crédito dele proveniente.

O Estado intervém para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empresa, em

proteção ao direito social do trabalhador. Dessa forma, não é possível a sua equiparação com a

sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda,

de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou

indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

Consiste o FGTS, pois, em um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado

pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este,

que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. De mais a mais, nos termos do art.

60, caput, da Lei 8.213/1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do

Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro

décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da

data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz".

Nesse passo, no que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador

efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido,

os arts. 28, II, do Decreto 99.684/1990 e 15, § 5°, da Lei 8.036/1990 impõem a obrigatoriedade de

realização do depósito do FGTS na hipótese de interrupção do contrato de trabalho decorrente

de licença para tratamento de saúde de até 15 dias. Ressalte-se, por fim, que entendimento em

sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições

destinadas ao Fundo efetuadas pelo empregador.

REsp 1.448.294-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/12/2014, DJe

15/12/2014.

Fonte: STJ

Atenciosamente,

Liliane Vellozo S. Rezende

Assessora Jurídica

Bernardo Safady Kaiuca

Coordenador Jurídico